



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002642/96-06
Recurso nº. : 13.466
Matéria : IRPF – EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : ANTONIO FORMENTO RAMOS
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998

RESOLUÇÃO Nº. 102-1.952

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FORMENTO RAMOS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CONVERTER** o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002642/96-06
Resolução nº. : 102-1.952
Recurso nº. : 13.466
Recorrente : ANTONIO FORMENTO RAMOS

RELATÓRIO

ANTONIO FORMENTO RAMOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 183 216 310-53, jurisdicionado pela DRF em Santa Maria – RS, foi notificado, fls. 01, da exigência do imposto no valor equivalente a 39.269,84 UFIR's, e correspondentes acréscimos legais, referente aos exercícios financeiros de 1992 e 1993, anos-base de 1991 e 1992.

O lançamento teve origem face à apuração de omissão de rendimentos, caracterizada a variação patrimonial a descoberto, evidenciando renda auferida e não declarada pelo contribuinte, nos seguintes valores:

Exercício de 1992 – Ano-base 1991 Cr\$ 32.270.593,07

Exercício de 1993 – Ano-base 1992 89.538,88 UFIR's

Ao impugnar tempestivamente o feito, fls. 62/63, alega o contribuinte, em síntese:

- Que se dedica a exploração da atividade de agropecuária, arroz e gado, logo, não há realização de venda sem documento fiscal;
- que explora a atividade rural em condomínio com Antonio Ramos Chaves, seu avô e Ramiro Silveira Ramos, seu pai, dos quais é único herdeiro, existindo migração de capital, que lhe deu suporte financeiro, além da alienação de bens (veículos), e da atividade agropecuária;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002642/96-06
Resolução nº. : 102-1.952

- afirma não existir patrimônio a descoberto no exercício de 1992, no tocante às aplicações financeiras, investimentos efetuados, despesas médicas, levando-se em conta as vendas de veículos e os rendimentos da exploração agropecuária;
- no tocante ao exercício de 1993, as receitas que dão suporte aos investimentos, são as relativas à exploração agropecuária e venda de veículos e imóveis;
- a aquisição do imóvel em condomínio situado em Porto Alegre – RS, Alameda Iguassu, deve ser aceita, vez que o patrimônio individual do impugnante, e sua participação no condomínio, dão origem a doação de seu avô e pai, gerando conseqüentemente suporte permanente a tal compra.

Finalmente, requer o cancelamento da notificação.

Às fls. 67/71, consta a decisão da autoridade monocrática, que analisa as alegadas razões de defesa do autuado e conclui que, não existe nos autos nenhuma prova produzida pelo contribuinte, que deveria ter instruído sua impugnação com os documentos que comprovassem a veracidade de sua argumentação. Afirma que a fiscalização comprova a inexatidão das declarações de rendimentos do sujeito passivo, bem como, às fls. 04/07, foi elaborado demonstrativos de apuração e variação patrimonial a descoberto, relativos aos exercícios fiscalizados, com os comprovantes de rendimentos de saldos bancários fornecidos pelos estabelecimentos financeiros, fls. 33/34, recibos de pagamentos de aquisição de uma casa da Construtora Terra Lima Construções, fls. 48/59, demonstram as origens e aplicações dos recursos, restando clara a diferença existente entre os recursos e os dispêndios. Transcreve a IN nº 046, de 13.05.97, cita toda a legislação que entendeu pertinente, e conclui por julgar procedente em parte o lançamento, determinando as retificações do valor do imposto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002642/96-06

Resolução nº. : 102-1.952

de 39.269,84 UFIR's para 34.620,90 UFIR's, e do valor da multa de ofício de 39.269,84 UFIR's para 25.965,68 UFIR's, e o prosseguimento da cobrança do imposto no valor de 34.620,90 UFIR's e da multa de ofício de 75% e juros de mora.

Ciente da decisão monocrática, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este Colegiado, fls. 81/85, anexando os documentos de fls. 86 a 115, no qual alega, em síntese:

- Que involuntariamente deixou de juntar na impugnação tempestivamente apresentada os documentos que comprovam as alegações então aduzidas, juntando-os no ato da interposição do recurso;

- inexistências materiais contidas no auto de infração, que podem ser corrigidas pela autoridade administrativa nos termos do art. 32 do Decreto 70.235/72:

- a) inclusão do valor de Cr\$ 6.727.651,00, na soma dos dispêndios/aplicações referentes ao ano-base de 1991, para fins de determinação da variação patrimonial, tal valor é relativo ao prejuízo da atividade rural do ano-base de 1990;

- b) não foi considerado nos recursos/origens as importâncias relativas as vendas de veículos declaradas e mencionadas na impugnação;

- c) a declaração de bens apresentada na declaração do IR, informa todos os dados necessários para apuração dos recursos/origens, não considerados no auto de infração, tais como: o valor da venda do veículo declarado no item 14 de sua declaração, por Cr\$ 2.100.000,00, o valor de Cr\$ 2.500.000,00 da alienação do veículo declarado no item



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002642/96-06
Resolução nº. : 102-1.952

15 da mesma declaração, perfazendo o montante de Cr\$ 4.600.000,00, que devem ser acrescidos a soma dos recursos/origens, para fins de cálculo do acréscimo patrimonial do ano-base de 1991.

- ainda em relação ao acréscimo patrimonial do ano-base de 1991, destaca, que esqueceu de lançar nos rendimentos não tributáveis, no mínimo, o valor de Cr\$ 28.623.000,00, correspondente a doações que recebeu de seus pais cujo documento ora anexa;

- afirma que, feitos os ajustes ora comprovados, não ocorreu APD no ano-base de 1991, vez que as origens superam as aplicações em Cr\$ 7.679.957,93;

- no tocante ao ano-base de 1993, aponta, também, equívocos materiais no auto de infração, tais como:

I) o valor de Cr\$ 71.000.000,00, relativa a venda do veículo informado no item 15 da declaração de rendimentos;

II) o valor de Cr\$ 55.000.000,00, referente a venda do veículo relacionado no item 16 de sua declaração;

- que os valores recebidos por tais vendas aumentaram as origens em 25.965,94 UFIRs;

- ressalta que por tais exposições, resta claro que não ocorreu APD em relação ao exercício de 1992, ano-base de 1991;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002642/96-06
Resolução nº. : 102-1.952

- que em relação ao exercício de 1993, ano-base de 1992, o valor do acréscimo patrimonial a descoberto deverá ser reduzido para 63.572,94 UFIR.

Requer o provimento do Recurso. Às fls. 117/118, encontramos as Contra-Razões da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que se reporta, por inteiro, aos jurídicos fundamentos que embasam a irrepreensível decisão monocrática.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002642/96-06
Resolução nº. : 102-1.952

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidade legais, dele tomo conhecimento.

Prevê a legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal que, ao impugnar o feito, o contribuinte deverá contestar todos os itens, formulando sua defesa e juntando todos os documentos em que se fundar. Permite, no entanto, que prova documental sobre a matéria de fato poderá ser carreada aos autos até o momento do julgamento em grau de recurso.

Considerando que o ora Recorrente esclarece que "involuntariamente deixou de juntar na impugnação tempestivamente apresentada os documentos que comprovam as alegações então aduzidas...";

Considerando que os comprovantes juntados nesta fase, não foram submetidos à apreciação da autoridade julgadora singular,

Considerando a necessidade de obediência no indispensável respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Voto no sentido de converter o julgamento em diligência, devendo os autos retornar à repartição de origem, para que, após verificado a autenticidade dos documentos apresentados por cópia, sejam os mesmos avaliados face aos fatos que pretendem comprovar e, após elaborando parecer conclusivos, retorne o processo a este Plenário, para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.


URSULA HANSEN